S. R.

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

TELEFONE: 254 520 070 * FAX: 254 520 071 * e-mail: cmmbeira@cm-moimenta.pt * 3620 MOIMENTA DA BEIRA

ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA VINTE E SETE DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E SETE ==========

ACTA Nº. 27/07

========== Aos vinte e sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e sete, nesta Vila de Moimenta da Beira, Edifício dos Paços do Município e Salão Nobre desta Câmara Municipal, comigo, ANTÓNIO JOSÉ TAVARES BONDOSO, Chefe da Divisão Administrativa (que, nos termos do DESPACHO do Senhor Presidente, datado de 21 de Novembro de 2005, elaborei a acta da presente reunião), compareceram os Senhores, JOSÉ AGOSTINHO GOMES CORREIA, LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, ANTÓNIO HUMBERTO PAIVA MATOS, JORGE DE JESUS COSTA, JOSÉ EDUARDO LOPES FERREIRA, ISABEL MARIA SOARES PINTO e ANTÓNIO PEDRO PEREIRA DIAS, o primeiro na qualidade de Presidente da Câmara, e os outros na de Vereadores, para realizarem a presente reunião extraordinária, a qual foi estabelecida por deliberação tomada na reunião ordinária realizada no dia 21 do corrente mês, exarada a folha 95, ponto 081, deste livro de actas, exclusivamente para apreciação e consequente deliberação do processo disciplinar instaurado ao Técnico Superior Assessor Principal, Engenheiro Civil, JOÃO PINTO CARDOSO, por violação do dever geral de assiduidade.

ABERTURA DA REUNIÃO ==========

========== Verificada a existência de "Quorum", pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a reunião, quando eram 16H30. ==========

02.01 – DIVISÃO ADMINISTRATIVA

S. R.

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

TELEFONE: 254 520 070 * FAX: 254 520 071 * e-mail: cmmbeira@cm-moimenta.pt * 3620 MOIMENTA DA BEIRA

"Secção de Expediente Geral e Recursos Humanos"

082 - 120/131/107 – PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO AO TÉCNICO SUPERIOR ASSESSOR PRINCIPAL, ENGº. CIVIL, JOÃO PINTO CARDOSO, POR VIOLAÇÃO DO DEVER GERAL DE ASSIDUIDADE – Relatório Final – Decisão ==== ========== O Senhor Presidente fez uma abordagem geral ao processo, tendo referido que o arguido apresentou nos Serviços, no dia 22 do corrente mês, um requerimento em que, pelas razões ali aduzidas, requer a declaração de impedimento do Presidente da Câmara e do Vereador ANTÓNIO HUMBERTO PAIVA MATOS, no âmbito deste processo disciplinar. ----------

----- Nesse sentido, o Senhor Presidente informou que as razões aduzidas pelo arguido estão relacionadas com acções judiciais contra ele intentadas, no Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira, pelo que, nos termos e para efeitos de cumprimento da alínea f), do nº. 1, do artigo 44º., do Código do Procedimento Administrativo, suspende a sua actividade neste procedimento. Mais foi informado pelo Senhor Presidente que, pelas mesmas razões, em cumprimento da competência prevista no nº. 3, do artigo 45º., do Código do Procedimento Administrativo, proferiu um Despacho a declarar o impedimento do Vereador, ANTÓNIO HUMBERTO PAIVA MATOS, pelo que este Vereador também suspende a sua actividade neste procedimento. ----------

----- Seguidamente, o Senhor Presidente informou que, no cumprimento do referido nº. 3, do artigo 45º., do Código do Procedimento Administrativo, indeferiu um outro requerimento do arguido, onde também era requerida a declaração de impedimento dos

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

TELEFONE: 254 520 070 * FAX: 254 520 071 * e-mail: cmmbeira@cm-moimenta.pt * 3620 MOIMENTA DA BEIRA

Vereadores, LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA e JORGE DE JESUS COSTA, por considerar que não estão cumpridos nenhum dos casos de impedimento previstos no supra citado artigo 44º., do Código do Procedimento Administrativo. ----------

----- Neste contexto, embora o Senhor Presidente tenha afirmado que esta estratégia do arguido pode, inclusivamente causar dificuldade no normal e regular funcionamento do próprio Órgão Executivo, entende afastar-se voluntariamente neste procedimento, devendo a Câmara decidir este incidente à luz do disposto no nº. 4, do artigo 45º., do Código do Procedimento Administrativo, pelo que, a partir deste momento, o Senhor Vice-Presidente passou a dirigir os trabalhos desta reunião, de harmonia com o Despacho, datado de 28 de Outubro de 2005, a que se refere o ponto 003, da acta 22/05. ----------

----- Ainda antes da Câmara se pronunciar, o Secretário questionou a sua presença nesta reunião, tendo em conta que tinha sido o Instrutor deste Processo Disciplinar. ------

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou, por unanimidade, declarar o impedimento do Senhor Presidente da Câmara, nos termos e para efeitos do nº. 4, do artigo 45º., do Código do Procedimento Administrativo, admitindo a presença do Instrutor do Processo Disciplinar, para prestar os esclarecimentos que forem necessários, devendo o mesmo secretariar esta reunião extraordinária. ----------

----- Assim, após demorada análise do processo disciplinar, a Câmara deliberou, **por maioria**, com os votos a favor dos Vereadores do Partido Socialista, JOSÉ EDUARDO LOPES FERREIRA, ISABEL MARIA SOARES PINTO e ANTÓNIO PEDRO PEREIRA

S. R.

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

TELEFONE: 254 520 070 * FAX: 254 520 071 * e-mail: cmmbeira@cm-moimenta.pt * 3620 MOIMENTA DA BEIRA

DIAS, com base nas razões aduzidas na declaração de voto a seguir transcrita, e os votos contra, dos Vereadores do Partido Social Democrata, LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA e JORGE DE JESUS COSTA, estes com fundamento na declaração de voto a seguir transcrita, considerar que o procedimento disciplinar se encontra prescrito, nos termos do nº. 2, do artigo 4º., do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 24/84, de 16 de Janeiro, não podendo, por via disso mesmo, resultar quaisquer consequências disciplinares para o arguido. ----------

------- DECLARAÇÃO DE VOTO DOS VEREADORES DO PARTIDO SOCIALISTA ------

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Devemos manifestar, em primeiro lugar, a nossa completa insatisfação, e repúdio, por todos os incidentes que têm marcado as relações entre o técnico aqui arguido e os seus superiores hierárquicos, nomeadamente os responsáveis políticos. ----------

É nossa convicção que o ambiente de trabalho nos últimos anos, ou a falta de condições de trabalho provocada por incidentes sucessivos, é prejudicial aos interesses do concelho, e constitui já um exagero inadmissível. Nenhum dos intervenientes nos diversos processos litigiosos tem as mínimas condições para trabalhar e defender, como é sua obrigação, os interesses do Município. ----------

Não deixaremos também de manifestar a nossa cada vez maior dificuldade em decidir processos disciplinares, quando devíamos ser chamados a ajudar a construir este concelho, não desperdiçando o nosso tempo, e as nossas energias, com assuntos deste teor, consecutivamente. Aliás, o mesmo se passa com todos os funcionários, agentes ou colaboradores do Município, que são chamados a desempenhar funções nestes mesmos processos. ----------

Além do mais, nem sempre temos toda a informação de que necessitamos, nomeadamente jurídica, com vista à melhor decisão dos processos disciplinares. Confessamos que a complexidade do presente processo disciplinar dificulta a nossa decisão, e preferíamos até, não ter de a tomar. No entanto, com os meios de que dispomos, tentaremos, uma vez mais, ser responsáveis na apreciação que fazemos e

S. R.

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

TELEFONE: 254 520 070 * FAX: 254 520 071 * e-mail: cmmbeira@cm-moimenta.pt * 3620 MOIMENTA DA BEIRA

justos na decisão que tomamos. ----------

DO RELATÓRIO

1. O presente processo disciplinar assenta na acusação de o arguido ter faltado injustificadamente ao serviço sessenta e seis dias, no período compreendido entre os anos de 2002 e 2006, inclusive. ---------

2. Dos documentos que instruem o processo resulta que o arguido se matriculou no Curso de Mestrado em Vias de Comunicação, na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, no ano lectivo 2001/2002. Da sua situação de estudante, o arguido foi dando conhecimentos à Câmara Municipal, nomeadamente solicitando, entre outras, o estatuto de trabalhador estudante. ----------

3. Segundo as informações disponíveis, quer no processo, quer na legislação consultada, a falta de entrega, nos respectivos serviços, de comprovativos da frequência do curso em questão, bem como do respectivo aproveitamento escolar, são condições de suspensão do referido estatuto, e com isso, da falta de justificação das faltas que o arguido diz ter dado, ao abrigo do mesmo estatuto, e com os fins nele previstos. ----------

4. Assim sendo, e na falta de melhores elementos de prova, apesar de o arguido continuar matriculado no referido curso, não é essa, salvo melhor opinião, condição suficiente para a justificação das faltas imputadas vide número 3. A referência feita à presença em diversas instituições e empresas, com vista à realização de trabalhos de investigação e pesquisa, no âmbito do curso, não estando documentalmente provada, como nos parece não estar, vale o que vale. ----------

5. Questão bem diferente é a do conhecimento, ou falta dele, por parte dos responsáveis hierárquicos do arguido quanto à sua situação, no que toca às faltas agora imputadas. Somos de opinião que esse conhecimento sempre existiu, quer por parte do respectivo Chefe de Divisão quer do próprio Presidente da Câmara. Não era possível que numa Câmara da dimensão da de Moimenta da Beira, qualquer funcionário faltasse tantas vezes, sem ninguém saber. E tendo sabido, sem nada fazer terá tornado tácita a justificação das faltas dadas. ----------

6. É, aliás, completamente incompreensível e inaceitável que um funcionário seja quem for, possa faltar de forma supostamente injustificada, durante anos a fio, sem os responsáveis tomarem qualquer medida para impedir a situação. Uma simples chamada de atenção que fosse, teria forçado o

S. R.

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

TELEFONE: 254 520 070 * FAX: 254 520 071 * e-mail: cmmbeira@cm-moimenta.pt * 3620 MOIMENTA DA BEIRA

esclarecimento imediato da situação. Do mesmo modo, não conseguimos perceber como pode um funcionário ter recebido integralmente todas as subvenções a que tinha direito, se nunca faltasse, numa situação em que, como agora se verifica, não terá justificado dezenas de faltas ao serviço. Esta negligência ultrapassa todos os limites de razoabilidade, e carece de uma explicação pormenorizada, por parte do Presidente da Câmara. Será que ninguém controla a assiduidade dos funcionários da Câmara Municipal? Em caso afirmativo, o que acontece quando alguém faltou? ----------

DA DECISÃO

1. Além dos aspectos já focados, revestidos da complexidade aludida, a nossa decisão deve ter sempre fundamento no direito ao caso aplicável. Como já antes se disse, não admitimos que as faltas, injustificadas que sejam, não fossem do conhecimento dos responsáveis hierárquicos do arguido, implicando, do nosso ponto de vista, a falta de qualquer iniciativa, a respectiva justificação, ou pelo menos, a perda do direito a qualquer procedimento disciplinar, com base nas mesmas. ----------

2. É que, de acordo com o n.º 2, do art.º 4.º (Prescrição de procedimento disciplinar) do Decreto-Lei n.º 24/84 de 16 de Janeiro, o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve "se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses". ----------

3. Existem elementos no processo que nos parecem a chave documental do conhecimento que referimos. ----------

4. O Despacho do Senhor Presidente da Câmara, datado de 12/06/2006, no qual considera, logo do primeiro ponto "A fraca assiduidade deste funcionário, comprovada pela percentagem de faltas ao serviço". ----------

5. E Ainda a informação datada de 04/10/2006 da Secção de Expediente Geral e Recursos Humanos, da qual o Sr. Presidente da Câmara tomou conhecimento em 10/10/2006, e informa que "A manutenção do estatuto de trabalhador estudante é condicionada pela obtenção de aproveitamento escolar, nos termos previstos em legislação especial" e ainda que "…desde o ano lectivo 2001/2002, e no final de cada ano lectivo, até à presente data, não foi feita qualquer prova do seu aproveitamento escolar…". ---

6. Ora, se alguém puder alegar desconhecimento das faltas do arguido, até à assinatura destes dois

S. R.

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

TELEFONE: 254 520 070 * FAX: 254 520 071 * e-mail: cmmbeira@cm-moimenta.pt * 3620 MOIMENTA DA BEIRA

documentos, não nos parece que possa continuar a fazê-lo depois deles. ----------

7. Entendemos por isso que o procedimento disciplinar aqui em causa, se encontra prescrito, não podendo, por isso mesmo, resultar em quaisquer consequências disciplinares para o arguido. ----------

Esperamos que todos os inconvenientes, de diversas ordens, que resultaram para a Câmara Municipal, deste processo disciplinar, possam ao menos contribuir para apurar responsabilidades pelos procedimentos errados aqui explícitos, e erradicar, definitivamente, as práticas e a manifesta negligência, que os originaram". ----------

FUNDAMENTAÇÃO DA POSIÇÃO ASSUMIDA PELOS DOIS VEREADORES DO PSD

" Os Vereadores do PSD deliberam concordar com a aplicação de uma das penas propostas pelo Senhor Instrutor, de aposentação compulsiva ou de demissão, previstas no art.º 26º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, verificado que seja o condicionalismo exigido pelo Estatuto de Aposentação, na ausência do qual será aplicada a pena de demissão, nos termos do n.º. 5 do citado artigo, com a seguinte fundamentação de facto e de direito: ----------

Para efeitos de cumprimento do disposto no nº.1, do artº 26º, do referido Estatuto Disciplinar, designadamente no que se concerne à demonstração da inviabilidade da manutenção da relação funcional que a gravidade da infracção disciplinar praticada pelo arguido acarreta, a impossibilidade do mesmo se manter ao Serviço, esta posição é assumida com a seguinte fundamentação de facto e de direito: ----------

O art.º. 26º., do Estatuto Disciplinar, determina o campo de aplicação das medidas de aposentação compulsiva e de demissão. ----------

Qualquer delas será aplicável aos funcionários que, pelo seu comportamento pratiquem infracções disciplinares de tal gravidade que não mais é pensável mantê-los ao serviço público – há uma quebra incurável na relação funcional. ----------

Em suma: Aplicam-se a procedimentos abusivos que revelem inconveniência na manutenção do funcionário no exercício de funções. ----------

Tais medidas têm aplicação, entre outras, à seguinte situação: Cometimento, no mesmo ano civil, de 5

S. R.

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

TELEFONE: 254 520 070 * FAX: 254 520 071 * e-mail: cmmbeira@cm-moimenta.pt * 3620 MOIMENTA DA BEIRA

faltas seguidas ou 10 interpoladas, sem justificação. ----------

Como resulta do processo disciplinar, o comportamento do arguido - sintetizado no relatório do Instrutor, mormente a folhas 10, 11 e 12 - , reflecte, traduz e acarreta a impossibilidade de o mesmo se manter ao serviço. ----------

Este entendimento está fundamentado no Parecer n.º. 143/85, de 20 de Novembro de 1986, da Procuradoria Geral da República, através do seu Conselho Consultivo, o qual chegou a uma solução que exprimiu as seguintes conclusões: ----------

1º. A falta de assiduidade tipificada na alínea h), do n.º 2, do art.º. 26º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 24/84, de 16 de Janeiro, representa uma situação inviabilizante da manutenção da relação funcional; --

2º. Nessa medida, é aplicável no respectivo processo disciplinar instaurado ao funcionário ou agente que a crie, a pena de aposentação compulsiva ou a de demissão, nos termos do n.º 1, do art.º 26º, sem prejuízo de a primeira dessas penas só ser de aplicar desde que verificado o condicionalismo exigido pelo Estatuto da Aposentação. ----------

3º. É à entidade competente para aplicar a pena que pertence a análise exiológica do concreto caso de modo a, ponderando-o à luz dos critérios estabelecidos no art.º. 28º, do citado Estatuto Disciplinar, optar pela aplicação de uma ou de outra pena, se tanto for permitido, de acordo com a parte final da conclusão antecedente. ----------

Na mesma linha se situa o Parecer n.º 7/88, de 13 de Outubro, (in D.R. n.º. 14, II Série, de 17 de Janeiro de 1989) e consistente jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo. ----------

Os deveres violados pelas faltas injustificadas referidas na alínea h), do n.º 2, do citado art.º 26º, são, em regra, os de assiduidade e de pontualidade. ----------

Como refere João Alfaia, a situação de falta injustificada, em regra, implica também a violação dos deveres funcionais de assiduidade e de pontualidade. ----------

Excepcionalmente, como refere o mesmo autor, a situação de falta injustificada implica a violação (além do dever de assiduidade ou de pontualidade) de outros deveres funcionais designadamente os de obediência, de zelo ou de conduta digna. ----------

S. R.

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

TELEFONE: 254 520 070 * FAX: 254 520 071 * e-mail: cmmbeira@cm-moimenta.pt * 3620 MOIMENTA DA BEIRA

Leal-Henriques refere que "A ausência ilegítima ao serviço viola inequivocamente outros deveres, para além dos de assiduidade e de pontualidade, como seja: o dever de zelo (quando o funcionário ou agente não comparece ao serviço), o dever de obediência e o de conduta digna (quando o funcionário procura encobrir a ausência ilegítima). ----------

Resulta de tudo quanto acima se expendeu que o art.º. 26º, do Estatuto Disciplinar acima citado, pune a falta de assiduidade com as medidas de aposentação compulsiva ou de demissão (consoante a gravidade do caso concreto e os outros índices de atendimento consagrados no art.º 28º. do mesmo Estatuto Disciplinar. ----------

Determina o n.º 5, do citado art.º 26º, do Estatuto Disciplinar (cfr. artºs. 37º e 42º do Estatuto de Aposentação – do Decreto-Lei n.º. 498/72, de 9 de Dezembro -) que o funcionário que seja passível da medida de aposentação compulsiva será demitido se não reunir as condições para ser aposentado. -----

Dispõe o art.º 42º, n.º 2, do Estatuto de Aposentação que "a aplicação desta pena (a aposentação compulsiva) só terá lugar quando a Caixa informe que o subscritor reúne o pressuposto do tempo de serviço exigível, nos termos do art.º 37º, para a aposentação ordinária". ----------

O regime jurídico das medidas expulsivas pode sintetizar-se segundo o seguinte esquema: ----------

- A aposentação compulsiva implica a passagem do arguido à aposentação forçada e a demissão o afastamento definitivo do serviço, fazendo cessar o vinculo funcional (art.º. 12º. nº.7 e 8, do Estatuto Disciplinar); ----------

- Aplicam-se a casos que inviabilizem a manutenção da relação funcional (art.º. 26, nº1, do Estatuto Disciplinar); ----------

- Não podem ser suspensas da sua execução (artºs. 33º, n.º 1, e art.º 11º, alíneas e) e f) do n.º 1, do Estatuto Disciplinar); ----------

- Prescrevem passado 5 anos a contar da data em que a decisão se tornar irrecorrível (alínea c) do art.º 34º, do Estatuto Disciplinar); ----------

- São susceptíveis de reabilitação passados 6 anos sobre a sua aplicação ou cumprimento (art.º 84º, n.º 3 alínea e), do Estatuto Disciplinar). ----------

Em ultima análise sempre se dirá que, "na hipótese de se verificar o condicionalismo para a

S. R.

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

TELEFONE: 254 520 070 * FAX: 254 520 071 * e-mail: cmmbeira@cm-moimenta.pt * 3620 MOIMENTA DA BEIRA

aposentação ordinária a entidade sancionadora (no caso vertente a Câmara Municipal de Moimenta da Beira) goza o poder discricionário de escolha entre a pena de aposentação compulsiva e a pena de demissão" – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 8 de Junho de 1993, in Processo n.º 31.793 ". ----------

----- O Vereador, em Regime de Tempo Inteiro, LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA, acrescentou, ainda, que, da análise que fez ao processo disciplinar, para si resulta, que, para além das 66 (sessenta e seis) faltas injustificadas dadas pelo arguido, cuja constatação é pacífica para toda a Câmara Municipal, existem, durante o período de tempo considerado no processo disciplinar, mais 41 situações que carecem de adequada justificação e fundamentação, as quais, em seu entendimento, assumem contornos de possível infracção disciplinar por violação dos deveres de assiduidade e de pontualidade, tendo nesta matéria o Senhor Instrutor uma postura bondosa e benevolente, talvez por concluir que era irrelevante para o processo, face ao número de faltas injustificadas já identificadas. ----------

----- Mais referiu, e não vê este aspecto tratado no processo disciplinar, que o arguido ao prestar falsas declarações relativas à tentativa infrutífera de justificação de faltas, tal como consta do relatório, violou, também, o prescrito no n.º 2 alínea f), do art.º 25º do Estatuto Disciplinar, sendo aplicável a este facto a pena de Inactividade". ==========

<u>ENCERRAMENTO DA REUNIÃO E APROVAÇÃO DESTA ACTA</u> ==========

========== Finalmente, e não havendo mais nada a tratar, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a presente acta, após a mesma ter sido lida em voz alta no final desta reunião extraordinária, nos termos do n.º. 1, 2 e 4 do art.º. 92º., da Lei 169/99, de

S. R.

MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

TELEFONE: 254 520 070 * FAX: 254 520 071 * e-mail: cmmbeira@cm-moimenta.pt * 3620 MOIMENTA DA BEIRA

18 de Setembro, a qual vai ser assinada pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara, Vereadores e por mim, ANTÓNIO JOSÉ TAVARES BONDOSO, sendo seguidamente distribuída, fotocópia, a todos os membros da Câmara. ----------

---------- Seguidamente, o Senhor Vice-Presidente declarou encerrada a reunião, quando eram 21H00. ==========

O VICE-PRESIDENTE,

OS VEREADORES,

O SECRETÁRIO,